



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988321 - PE (2022/0057473-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE000676B
JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE029465
RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO - PE029609
AGRAVADO : PERSIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO GUAPYASSU VIANNA E OUTRO(S) - RJ165441
GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305
LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MEDICINA DO TRABALHO. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU*. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º e 4º, § 2º, do Decreto 8.516/2015; da Lei Federal 6.932/1981, do Decreto 80.281/1997, assim como dos arts. 5º e 15 da Lei 3.268/1957. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Ademais, a Corte de origem consignou: "Do exame dos autos, verifica-se que o autor concluiu a pós-graduação em Medicina do Trabalho em 2010, quando se encontrava vigente a Portaria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador nº 11/1990, que permitia aos portadores de curso de pós-graduação lato sensu o exercício da Medicina do Trabalho. Destarte, não é possível, com base em legislação posterior, que o CREMEPE exija do ora apelante, para o exercício da profissão, a apresentação de certificado de residência médica, sob pena de violação ao direito adquirido, fazendo ele jus a que se proceda ao registro, em sua carteira profissional, do título de especialista em Medicina do Trabalho" (fl. 812, e-STJ). Conforme transcrição, infere-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia acerca da existência de direito adquirido sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao STF eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.321 - PE (2022/0057473-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE000676B
JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE029465
RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO -
PE029609
AGRAVADO : PERSIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305
SAULO GUAPYASSU VIANNA E OUTRO(S) - RJ165441
LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA -
RJ150762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.051-1.055, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

O agravante alega:

Pois bem, em seu Recurso Especial, este Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, ao discutir as questões sobre a impossibilidade de inscrição da parte agravada no quadro de médicos do CREMEPE, apontou violação aos arts.

2º, parágrafo único, 4º, § 2, do Decreto 8.516/2015; Lei Federal 6.932/81; Decreto 80.281/97; 5º, 15, da Lei 3.268/57.

Nessa toada, o Acórdão do E. TRF-5 que decidiu pela improcedência da Apelação interposta por este Conselho de Fiscalização aborda tais normas infralegais de forma direta em sua parte dispositiva, discutindo a matéria de forma objetiva:

(...)

Evidencia-se, portanto, que a matéria objeto do Recurso Especial em epígrafe foi devidamente prequestionada, sendo devidamente discutida em sede da apelação interposta perante o TRF-5.

Ademais, o Excelentíssimo Ministro Relator menciona que “nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça”. Entretanto, o escopo precípua da peça Recursal endereça ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça não foi o de reexaminar o conjunto fático-probatório apresentado, mas que, estando demonstrada violação as Leis Federais citadas, houvesse a reavaliação de tal conjunto fático-probatória, na

Superior Tribunal de Justiça

medida em que há a necessidade de se conferir uma definição jurídica distinta aos fatos objeto da presente ação.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 1.068-1.103, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.988.321 - PE (2022/0057473-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE000676B
JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE029465
RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO - PE029609
AGRAVADO : PERSIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305
SAULO GUAPYASSU VIANNA E OUTRO(S) - RJ165441
LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MEDICINA DO TRABALHO. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º e 4º, § 2º, do Decreto 8.516/2015; da Lei Federal 6.932/1981, do Decreto 80.281/1997, assim como dos arts. 5º e 15 da Lei 3.268/1957. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Ademais, a Corte de origem consignou: "Do exame dos autos, verifica-se que o autor concluiu a pós-graduação em Medicina do Trabalho em 2010, quando se encontrava vigente a Portaria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador nº 11/1990, que permitia aos portadores de curso de pós-graduação lato sensu o exercício da Medicina do Trabalho. Destarte, não é possível, com base em legislação posterior, que o CREMEPE exija do ora apelante, para o exercício da profissão, a apresentação de certificado de residência médica, sob pena de violação ao direito adquirido, fazendo ele jus a que se proceda ao registro, em sua carteira profissional, do título de especialista em Medicina do Trabalho" (fl. 812, e-STJ). Conforme transcrição, infere-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia acerca da existência de direito adquirido sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao STF eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2022.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º e 4º, § 2º, do Decreto 8.516/2015; da Lei Federal 6.932/1981, do Decreto 80.281/1997, assim como dos arts. 5º e 15 da Lei 3.268/1957.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

9. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/2/2020)

Ressalte-se, ainda, que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

Ademais, o Tribunal de origem consignou:

Do exame dos autos, verifica-se que o autor concluiu a pós-graduação em Medicina do Trabalho em 2010, quando se encontrava vigente a Portaria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador nº 11/1990, que permitia aos portadores de curso de pós-graduação lato sensu o exercício da Medicina do Trabalho.

Destarte, não é possível, com base em legislação posterior, que o CREMEPE exija do ora apelante, para o exercício da profissão, a apresentação de certificado de residência médica, sob pena de violação ao direito adquirido, fazendo ele jus a que se proceda ao registro, em sua carteira profissional, do título de especialista em Medicina do Trabalho.

Conforme transcrição, infere-se que o acórdão de 2º grau decidiu a controvérsia acerca da existência de direito adquirido sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO PELO STJ.

INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.240/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014)

No mais, nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, ante a incidência, no caso, da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, destaco que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.472.530/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.988.321 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0057473-2

Número de Origem:

08014994820194058308 8014994820194058308

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE000676B

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE029465

RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO - PE029609

RECORRIDO : PERSIO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS : GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

SAULO GUAPYASSU VIANNA E OUTRO(S) - RJ165441

LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA - PE000676B

JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE029465

RICARDO JOSÉ QUIRINO DE AZEVEDO FILHO - PE029609

AGRAVADO : PERSIO ANTUNES DA SILVA

ADVOGADOS : SAULO GUAPYASSU VIANNA E OUTRO(S) - RJ165441

GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305

LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022